

MENSAGEM Nº. 9076 , DE 26 DE maio DE 2023.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração dessa Augusta Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“ALTERA A LEI Nº 18.358, DE 15 DE MAIO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CRIA A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON CEARÁ, O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CEDC E A COMISSÃO PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E A LEI COMPLEMENTAR Nº 46, DE 15 DE JULHO DE 2004, QUE CRIA O FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DO ESTADO DO CEARÁ – FDID, E O CONSELHO ESTADUAL GESTOR DO FUNDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Lei Estadual n.º 18.358, de 2023, recentemente aprovada, prevê a criação da Superintendência Estadual de Defesa do Consumidor – PROCON CEARÁ. A intenção é fortalecer o Sistema Estadual de Proteção do Consumidor, criando mais órgão para atuação estadual na proteção do direito do consumidor, sem prejuízo, é claro, das atribuições concorrentes a serem desempenhadas com outros órgãos estaduais que já lidam com importante matéria, a exemplo do DECON, vinculado à estrutura do Ministério Público do Estado do Ceará.

O objetivo deste Projeto de Lei, em um primeiro ponto, está em promover ajustes na legislação acima, de sorte a dispor sobre a parceria a ser estabelecida entre o PROCON CEARÁ e o DECON, buscando a otimização da atuação de ambos os órgãos em torno da defesa do consumidor cearense e evitando a sobreposição de competências. Prevê-se também, nesta iniciativa, a alteração da Lei do PROCON CEARÁ para redefinir a destinação dos recursos decorrentes de sanções aplicadas pelo órgão, revertendo-as ao Fundo Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID, criado pela Lei Complementar n.º 46, de 15 de julho de 2004.

No ensejo, e em contrapartida, promove-se ademais a alteração da Lei do FDID para estabelecer que 30% (trinta por cento) da receita mensal do Fundo serão destinados ao Fundo Mais Infância, criado pela Lei Complementar n.º 282, de 1º de abril de 2022, para a implementação de ações voltadas à promoção do desenvolvimento social, à superação da extrema pobreza no Estado, à geração de oportunidades de emprego e de alternati-

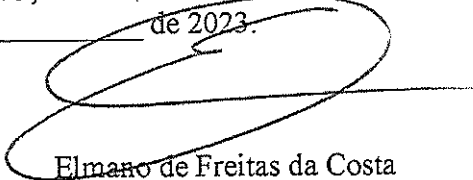


vas de renda, e à garantia dos direitos humanos, especialmente da criança.

Convicto de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-lo em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como da aprovação de vossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2023.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ALTERA A LEI Nº 18.358, DE 15 DE MAIO DE 2023, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CRIA A SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON CEARÁ, O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR – CEDC E A COMISSÃO PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E A LEI COMPLEMENTAR Nº 46, DE 15 DE JULHO DE 2004, QUE CRIA O FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DO ESTADO DO CEARÁ – FDID, E O CONSELHO ESTADUAL GESTOR DO FUNDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º A Lei nº 18.358, de 15 de maio de 2023, passa a vigorar com alteração na redação do §2º do art. 4º e com o acréscimo do §3º ao mesmo artigo, conforme a seguinte redação:

“Art. 4º ...

...

§ 2.º As sanções de que tratam este artigo deverão ser destinadas ao Fundo Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID, criado pela Lei Complementar n.º 46, de 15 de julho de 2004.

§ 3º A atribuição prevista no inciso I, do *caput*, deste artigo, será exercida de forma coordenada com o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - DECON, do Ministério Público do Estado do Ceará, observados os termos de convênio a ser celebrado com o PROCON CEARÁ, instrumento que disporá, dentre outras matérias, sobre a forma e as condições em que se dará a atuação conjunta de ambos os órgãos, buscando o fortalecimento da defesa do consumidor.” (NR)



Art. 2º A Lei Complementar n.º 46, de 15 de julho de 2004, passa a vigorar acrescida do inciso XVIII e do §4º ao art. 3º, conforme a seguinte redação:

“Art. 3º ...

...

XVIII – o valor das sanções previstas no inciso II do *caput* art. 4º, da Lei n.º 18.358, de 15 de maio de 2023.

...

§ 4º 30% (trinta por cento) da receita mensal do FDID serão destinados ao Fundo Mais Infância, criado pela Lei Complementar n.º 282, de 1º de abril de 2022, para implementação de ações voltadas à promoção do desenvolvimento social, à superação da extrema pobreza no Estado, à geração de oportunidades de emprego e de alternativas de renda, e à garantia dos direitos humanos, especialmente da criança.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ